

**UNIVERSIDADE REGIONAL INTEGRADA DO ALTO URUGUAI E DAS  
MISSÕES-CAMPUS DE ERECHIM**

**GIOVANI MARTINI LOSS**

**UMA ABORDAGEM CRÍTICA ACERCA DA LEI DE EXECUÇÃO  
PENAL**

**ERECHIM**

**2015**

GIOVANI MARTINI LOSS

UMA ABORDAGEM CRITICA ACERCA DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL

Monografia apresentada ao curso de Direito, Departamento de Ciências Sociais Aplicadas da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – Campus Erechim, como requisito parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do Prof. Glauber Serafini.

ERECHIM

2015

## RESUMO

A punição pelo cometimento de delitos como conceito e prática, desde os primórdios da humanidade, enfrenta uma evolução constante, sendo que outrora a punição era realizada pelo particular contra o ofensor até se chegar à atualidade onde o Estado tomou para si o poder de punir. A atual Lei de Execução Penal, formulada nos idos dos anos 80, vem passando por uma série de críticas a sua atual leniência com a criminalidade em geral. Atualmente, a sociedade como um todo pressiona os governos por leis mais severas na contenção dos criminosos, eis que a atual conjuntura apresenta uma gama de benefícios destinados apenas à pessoa do encarcerado, sendo que não gera lucro algum para a população, a qual se encontra refém do crime em geral. Existem vários projetos em andamento visando o enrijecimento da Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984, entre eles o final dos indultos, o endurecimento da progressão de regime, a diminuição de benefícios aos presidiários, à construção de presídios com maior capacidade populacional. A grande maioria da população já não aguenta mais a onda de violência que tomou conta do país, requerendo, urgentemente, um aperfeiçoamento na Lei de Execução Penal, bem como no próprio Código Penal Brasileiro.

**Palavras-chaves:** Lei de Execução Penal; Punição; Presos; Capacidade Populacional; Sociedade;

## ABSTRACT

The punishment for committing offenses as a concept and practice since the dawn of humanity is facing a constantly evolving, and once the punishment was carried out by individuals against the offender to the present where the state took upon itself the power to punish. The current Prison Law, formulated in bygone '80s, has been undergoing a series of criticisms of its current leniency on crime in general. Currently, the society as a whole puts pressure on governments for tougher laws to contain criminals, behold, the current situation presents a range of benefits intended only for the person of the imprisoned, and does not generate any profit for the population, which is Crime hostage in general. Currently there are several ongoing projects aimed at stiffening of Law No. 7210 of July 11, 1984, including the end of the pardons, the hardening of the regime progression, the reduction of benefits to prisoners, the construction of prisons with the highest population capacity. The vast majority of the population no longer can handle the wave of violence that engulfed the country, requiring urgently an improvement in the Prison Law and the very Brazilian Penal Code.

**Keywords:** Law of Penal Execution; Punishment; Prisoners; Population Capacity; Society;

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO.....</b>	<b>06</b>
<b>2 A EVOLUÇÃO DO DIREITO DE PUNIR.....</b>	<b>08</b>
2.1 DA VINGANÇA PRIVADA.....	08
2.2 DA VINGANÇA DIVINA.....	09
2.3 DA VINGANÇA PÚBLICA.....	10
2.4 DO DIREITO PENAL NO BRASIL.....	10
<b>3. DO SURGIMENTO DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL.....</b>	<b>11</b>
3.1 DO CONCEITO DE EXECUÇÃO PENAL.....	13
3.2 NATUREZA JURÍDICA DA EXECUÇÃO PENAL.....	14
3.3. CARÁTER HUMANO DA EXECUÇÃO PENAL.....	15
3.4 DO OBJETIVO DA PENA.....	18
<b>4. DAS REGRAS E BENEFÍCIOS.....</b>	<b>19</b>
4.1 DOS DEVERES DO CONDENADO E DO PRESO PROVISÓRIO.....	20
4.2 DOS DIREITOS POLÍTICOS DOS PRESOS.....	22
4.3 DO REGIME DISCIPLINAR DIFERENCIADO.....	24
4.4 DA PROGRESSÃO DE REGIME.....	26
4.5 DAS SAÍDAS TEMPORÁRIAS.....	28
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>32</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>35</b>

## 1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho visa abordar os principais aspectos positivos e negativos acerca da Lei de Execuções Penais – Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984 – fazendo apontamentos claros sobre esta Lei que estava sendo elaborada em plena vigência do Regime Militar, porém é tida como uma legislação humanista e, atualmente, ultrapassada, pois concede inúmeros benefícios aos encarcerados, devendo passar por uma reforma visando o seu endurecimento.

A presente legislação vem passando por uma série de apontamentos negativos, sendo indicada como uma das causas para a atual falência do sistema prisional brasileiro, bem como sofrendo severas críticas diante da benevolência para com os condenados, possuindo progressões de regimes muito brandas, liberdades concedidas a esmo e diversos privilégios concedidos aos aprisionados que em países mais desenvolvidos não existe.

Para entender como se chegou à concepção desta Lei nos anos 80, deve-se entender como se procedeu toda a história do direito de punir, desde os primórdios da humanidade, onde se passaram fases desde a vingança realizada pelas próprias mãos dos familiares e demais ofendidos até quando se chegou à intervenção do Estado como detentor do poder de punir.

Quando o Estado tomou para si o direito de punir o cidadão pelo crime cometido, veio à necessidade de se criar uma legislação específica para reger o cumprimento da pena, eis que, durante os anos 80, surgiu a atual Lei de Execuções Penais, a qual foi considerada humanística para à sua época e, atualmente, é considerada ultrapassada.

A presente legislação, se comparada com outras leis da mesma espécie de países mais desenvolvidos, é muito permissiva e benéfica à figura do condenado, concedendo uma facilidade para que os criminosos logo voltem para às ruas tendo

uma confiança enorme para voltar a delinquir, tudo pela fragilidade de alguns benefícios concedidos pela Lei 7.210/84.

Utilizar-se-á para tanto, como técnica de pesquisa a bibliográfica e a documental, como método de abordagem o dedutivo e como método de procedimento o sistemático.

## **2. A EVOLUÇÃO DO DIREITO DE PUNIR**

O direito de punir vem se desenvolvendo desde os tempos primitivos quando, os seres que habitavam à época, acreditavam em pragas, Deuses, ambientes mágicos, em tipos de pragas devastadoras causadas pelo desrespeito dos habitantes do grupo social para com as divindades.

Após infligir à autoridade divina, várias eram as punições aplicadas ao indivíduo, desde a sua caminhada até o altar sagrado para o oferecimento de frutas e animais para os Deuses, até o sacrifício de sua própria vida.

A pena em sua origem remota, segundo Júlio Fabbrini Mirabete (2000), nada mais significava senão a vingança, revide à agressão sofrida, desproporcionada com a ofensa e aplicada sem preocupação de justiça.

Diante de tais considerações acerca da origem do direito de punir, da pena em si, várias foram as fases da evolução da vingança penal, sendo o que se passa a explorar na sequência.

### **2.1 DA VINGANÇA PRIVADA**

A fase denominada como vingança privada foi um momento brutal na história do direito penal, sendo a fase em que os parentes da vítima vingavam-se contra o agressor, bem como em desfavor do seu ciclo social, sem medir a dimensão do seu ato, sem proporcionalidade ou razoabilidade alguma em sua ação.

Neste sentido:



Na denominada fase da vingança privada, cometido um crime, ocorria à reação da vítima, dos parentes e até do grupo social (tribo), que agiam sem proporção à ofensa, atingindo não só o ofensor, como também todo o seu grupo. Se o transgressor fosse membro da tribo, podia ser punido com a “expulsão da paz” (banimento), que o deixava à mercê de outros grupos, que lhe infligiam, invariavelmente, a morte (MIRABETE, FABRINI, 2000, p.35).

Então, diante de tamanha desproporção na ação do particular em detrimento do ofensor, era perceptível a possibilidade de ocorrência de um caos geral, ante a impossibilidade do controle da punição.

## **2.2 DA VINGANÇA DIVINA**

Esta fase foi marcada pela grande influência da Igreja nas decisões tomadas, nas penas aplicadas, bem como pela crueldade demasiada na aplicação dos castigos. Desde os primórdios o direito penal e o direito de punir foram influenciados por elementos místicos, pela dívida com alguns Deuses depois de realizada alguma violação.

Os castigos eram aplicados pelos sacerdotes da Igreja, sendo as penas aplicadas severas, desumanas, dignas de uma crueldade sobre-humana. Entre as penas aplicadas, existia o empalamento, queimaduras com óleo quente e, caso a pessoa sobrevivesse a tamanhos castigos, esta restaria perdoada de seus pecados.

É notório que os castigos eram mortais, não existindo o tal “perdão divino”.

### **2.3 DA VINGANÇA PÚBLICA**

A fase da vingança pública ocorreu quando existia uma maior organização social, fortalecendo a figura do Estado, a figura do príncipe ou soberano, mas, ainda, se aplicavam as penas em obediência ao sentimento religioso, sendo estas severas e, da mesma forma, cruéis.

Nesta onda, conforme Mirabete (2000):

No sentido de se dar maior estabilidade ao Estado, visou-se à segurança do príncipe ou soberano pela aplicação da pena, ainda severa e cruel. Também em obediência ao sentimento religioso, o Estado justificava a proteção ao soberano que, na Grécia, por exemplo, governava em nome de Zeus, e era seu intérprete e mandatário. O mesmo ocorreu em Roma, com a aplicação da Lei das XII Tábuas. Em fase posterior, porém, libertou-se a pena de seu caráter religioso, transformando-se a responsabilidade do grupo em individual (do autor do fato), em positiva contribuição ao aperfeiçoamento de humanização dos costumes penais (MIRABETE, FABRINI, 2000, p.36).

Quando o Estado realmente entrou em cheque, ainda existiam punições cruéis e, muitas vezes, com alguns elementos místicos. Porém, este foi o primeiro passo para que o Estado realmente tomasse para si o poder de punir.

### **2.4 DO DIREITO PENAL NO BRASIL**

O direito penal e a punição em si já existiam no Brasil antes do seu processo de colonização. Nesse sentido, Mirabete (2000):

Quando se processou a colonização do Brasil, embora as tribos aqui existentes apresentassem diferentes estágios de evolução, as ideias de direito Penal que podem ser atribuídas aos indígenas estavam ligadas ao direito costumeiro, encontrando-se nele a vingança privada, a vingança coletiva e o talião (MIRABETE, FABRINI, 2000, p. 42).

Após a colonização pelos portugueses, existiram várias ordenações criadas pelos próprios, onde existia o crime confundido com o pecado. Com a proclamação da independência, veio a Constituição de 1824 e, em meados de 1830, foi sancionado o Código Criminal do Império.

Mirabete (2000), assim define o código supracitado:

De índole liberal, o Código Criminal (o único diploma penal básico que vigorou no Brasil por iniciativa do Poder Legislativo e elaborado pelo Parlamento) fixava um esboço de individualização da pena, previa a existência de atenuantes e agravantes e estabelecia um julgamento especial para os menores de 14 anos. A pena de morte, a ser executada pela força, só foi aceita após acalorados debates no Congresso e visava coibir a prática de crimes pelos escravos (MIRABETE, FABRINI, 2000, p. 43).

Assim sendo, este foi um código inovador que previa atenuantes e agravantes, individualização da pena, conceitos que até os dias atuais são aplicados no direito penal brasileiro. É possível perceber a consciência do Parlamento e Legislativo àquela época em tecer um código penal tão à frente do seu tempo.

Após uma sucessão de códigos penais apresentados e criticados diante de inúmeras falhas, surgiu o Decreto-lei nº 2.848 de 7.12.1940, o Código Penal que até hoje é utilizado no Brasil.

Muito se falou do cunho liberal do presente código, baseado em escolas italianas e suíças, porém, hoje, é alvo de críticas e tido como ultrapasso, mesmo diante de inúmeras modificações que sofrera no decorrer do tempo. Atualmente,

tramita projeto para um novo Código Penal, o que vai gerar inúmeras discussões, inclusive já está sendo alvo de críticas por renomados juristas.

### **3 DO SURGIMENTO DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL**

A Lei 7.210, de 11 de julho de 1984, mais conhecida como Lei de Execução Penal, fora redigida nos idos anos 80, ainda sob o regime apelidado de “Ditadura Militar”, por uma comissão formada e instituída pelo então Ministro da Justiça no ano de 1981.

A comissão responsável pela apresentação do anteprojeto da atual Lei de Execução Penal era formada pelos professores Francisco de Assis Toledo, René Ariel Dotti, Miguel Reale Junior, Ricardo Antunes Andreucci, Rogério Lauria Tucci, Sérgio Marcos de Moraes Pitombo, Benjamin Moraes Filho e Negi Calixto, os quais apresentaram o anteprojeto e, desta forma, em 22 de julho de 1981 fora publicado o através da Portaria nº 429, com a finalidade de receber sugestões de modificações, pelo que fora entregue a uma comissão revisora formada por Francisco de Assis Toledo, René Ariel Dotti, Jason Soares Albergaria e Ricardo Antunes Andreucci, que contaram com a colaboração dos professores Everaldo da Cunha Luna e Sérgio Marcos de Moraes Pitombo.

Em 1982 a comissão revisora apresentou seu trabalho ao Ministro da Justiça e, então, em 29 de junho de 1983, através da mensagem nº 242, o atual Presidente da República João Figueiredo encaminhou o projeto ao Congresso Nacional.

Sem qualquer modificação de seu texto no Congresso Nacional, a Lei de Execução Penal foi promulgada em 11 de julho de 1984 e publicada no dia 13 seguinte, entrando em vigor juntamente com a Lei de reforma da Parte Geral do Código Penal, tudo isso em 13 de janeiro de 1985.

### 3.1 CONCEITO DE EXECUÇÃO PENAL

A fase da Execução da Pena vem para dar cumprimento à sentença penal condenatória. Para Nucci (2014) trata-se da fase do processo penal, em que se faz valer o comando contido na sentença condenatória penal, impondo-se, efetivamente, a pena privativa de liberdade, a pena restritiva de direitos ou a pecuniária.

E continua Guilherme de Souza Nucci (2014), esmiuçando o conceito de execução penal e seu processo da seguinte forma:

Não há necessidade de nova citação – salvo, quanto à execução da pena de multa -, tendo em vista que o condenado já tem ciência da ação penal contra ele ajuizada, bem como foi intimado da sentença condenatória, quando pôde exercer o seu direito ao duplo grau de jurisdição. Com o trânsito em julgado da decisão, que lhe impôs pena, seja porque recurso não houve, seja porque foi negado provimento ao apelo, a sentença torna-se título executivo judicial, passando-se do processo de conhecimento ao processo de execução. Embora seja este um processo especial, com particularidades que um típico processo executório não possui – como exemplos: tem seu início determinado de ofício pelo juiz, na maior parte dos casos, além de não comportar o cumprimento espontâneo da pena por parte do sentenciado, mas, sim, sob a tutela do Estado – não deixa de ser nesta fase processual o momento para fazer valer a pretensão punitiva do Estado, desdobrada, agora, em pretensão executória (NUCCI, GUILHERME DE SOUZA, 2014, p.939).

Então, é fácil notar a diferença existente entre a execução no processo penal e no processo civil, bem como dentro da fase executória penal existe a diferenciação na execução de uma pena privativa de liberdade e restritiva de direitos para com

uma pena pecuniária, sendo que esta deverá ser paga espontaneamente pelo condenado no prazo de 10 (dez) dias após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória e, caso não o faça, deve ser intimado pelo Juiz da Vara de Execuções Penais para fazê-lo sob pena de execução fiscal/penal.

Existe controvérsia na Doutrina e Jurisprudência acerca do órgão legitimado para promover a execução da pena de multa (Ministério Público ou Procuradoria Fiscal) e em qual juízo (Vara de Execuções Penais ou Vara de Execuções Fiscais), sendo que existem entendimentos retalhados, ainda, sobre o rito a ser seguido.

### **3.2 NATUREZA JURÍDICA DA EXECUÇÃO PENAL**

É um processo de natureza jurisdicional, onde se quer tornar efetiva a pretensão punitiva do Estado, sendo que também envolve a atividade administrativa nas casas prisionais. Neste sentido, o posicionamento de Ada Pellegrini Grinover (1987) para quem “a execução pena é atividade complexa, que se desenvolve, entrosadamente, nos planos jurisdicional e administrativo. Nem se desconhece que dessa atividade participam dois Poderes estatais: o Judiciário e o Executivo, por intermédio, respectivamente, dos órgãos jurisdicionais dos estabelecimentos penais” (Natureza jurídica da execução penal, p.7).

Para Mirabete (2000) “a natureza jurídica da execução penal não se confina no terreno do direito administrativo e a matéria é regulada à luz de outros ramos do ordenamento jurídico, especialmente o direito penal e o direito processual, sendo que há uma parte da atividade da execução que se refere especificamente a providências administrativas e que fica a carga das autoridades penitenciárias e, ao lado disso, desenvolve-se a atividade do juízo da execução ou atividade judicial da execução” (Execução Penal, p.18).

Já para Nucci (2014) “o processo de execução penal é primordialmente de natureza jurisdicional, sendo que sua finalidade é tornar efetiva a pretensão punitiva do Estado, envolvendo, ainda, atividade administrativa”.

E continua o jurista desenrolando a natureza jurídica da Execução Penal:

O entroncamento entra a atividade judicial e administrativa ocorre porque o Judiciário é o órgão encarregado de proferir os comandos pertinentes à execução da pena, embora o efetivo cumprimento se dê em estabelecimentos administrados, custeados e sob a responsabilidade do Executivo. É certo que o juiz é o corregedor do presídio, mas a sua atividade fiscalizatória não supre o aspecto de autonomia administrativa plena de que gozam os estabelecimentos penais no País, bem como os hospitais de custódia e tratamento (NUCCI, GUILHERME DE SOUZA, 2014, p.941).

Para Finalizar, Nucci (2014), explica:

Dessa maneira, é preciso frisar caber à União, privativamente, a competência para legislar em matéria de execução penal, quando as regras concernirem à esfera penal ou processual penal (art. 22, I, CF). Sob outro aspecto, quando envolver matéria pertinente a direito penitenciário, vinculada à organização e funcionamento de estabelecimentos prisionais, normas de assistência ao preso ou ao egresso, órgãos auxiliares da execução penal, entre outros temas correlatos, a competência legislativa é da União, mas concorrentemente com os Estados e Distrito Federal (art. 24, I, CF). (NUCCI, GUILHERME DE SOUZA, 2014, p. 941).

Assim, dá-se a entender que a esfera da execução penal anda juntamente com a esfera administrativa, uma vez que a LEP impõe as condições de cumprimento da pena, progressão/regressão de regime, os benefícios para o encarcerado e o Executivo, através da administração das casas prisionais, impõe o modo de convivência, assistência ao preso, sua segurança no confinamento, entre outras competências.

### 3.3 CARÁTER HUMANO DA EXECUÇÃO PENAL

O cumprimento da pena deve sempre observar o disposto na Constituição Federal de 1988, onde em seu artigo 5º, inciso XLXVII, afirma que: “Não haverão penas: a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do artigo. 84, inciso XIX; b) de caráter perpétuo; c) de trabalhos forçados; d) de banimento; e) cruéis”. Já no artigo 5º, inciso XLVIII, narra a diferenciação entre o sexo dos apenados quando do seu encarceramento, senão vejamos: “A pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado”.

O artigo 5º, inciso XLIX, dispõe que “é assegurado aos presos respeito à integridade física e moral” e o artigo 5º, inciso L, tem um caráter materno, querendo fazer resistir a convivência entre o recém nascido e sua genitora, narrando que “às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação”.

Existem outros tantos direitos previstos na CF/88 que devem ser mantidos no cárcere, como o direito à vida (art. 5º, *caput*, CF), o direito a liberdade de consciência e de convicção religiosa (art. 5º, incisos VI, VII, VIII, da CF) e, inclusive, o direito a indenização por erro judiciário ou por prisão além do tempo fixado na sentença (art. 5º, inciso LXXV).

Um dos únicos direitos inerentes ao ser humano que o encarcerado perde, temporariamente, é o da liberdade de ir e vir, uma vez que, após cometer o crime tipificado no ordenamento jurídico vigente, apurada a sua veracidade com todos os pressupostos processuais da ampla defesa e do contraditório, deve o agente criminoso ser retirado do convívio social, através da pena de prisão.

Além das previsões constitucionais, a própria Lei de Execução Penal, construída durante a chamada “Ditadura Militar”, prevê uma séria de garantias para o condenado como o previsto no artigo 3º, da Lei de Execução Penal: “Ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela



sentença ou pela Lei”; art. 40 da mesma Lei: “Impõem-se a todas as autoridades o respeito à integridade física e moral dos condenados e dos presos provisórios”. Além destes, o direito à alimentação, vestuário e alojamento (arts. 12, 13, 41, I e 29 § 1º, d), o direito à proteção contra qualquer forma de sensacionalismo (art. 41, VIII), entre tantos outros previstos em uma Lei completamente humanista.

Mirabete (2000), ainda comenta que:

Havendo qualquer violação desses direitos, sejam ou não decorrentes de princípios constitucionais, impõe-se a intervenção do juiz da execução. Essa interveniência na esfera administrativa é lícita quando objetiva normalizar a fase executória da sentença penal, pondo cobro às violações da lei ou dos regulamentos da prisão e preservando o princípio a legalidade da execução penal (MIRABETE, JULIO FABRINI, 2000, p.40-41).

Ora, estamos claramente diante de uma Lei de Execução Penal extremamente humana, que observa, inclusive, os princípios constitucionais dispostos, incluindo e ratificando direitos, o que a torna ainda mais garantidora de da dignidade ao apenado. A grande curiosidade fica pela construção de uma Lei tão humana em um período que fora tão criticado por ser desumano. Um contraponto interessante para um futuro debate.

Quanto à aplicação prática, são notórias as péssimas condições existentes no país, tudo causa de uma administração pública corrupta e leniente com os investimentos na área da segurança pública. Para simplificar as condições práticas de aplicação dos princípios da LEP, reservo-me a transcrever parte da coluna do escritor David Coimbra, publicada em seu blog no jornal Zero Hora, datado de 08 de agosto de 2014, tendo como título “Leis, leis, leis”, sendo que assim define a atual situação carcerária:

Há 500 mil pessoas presas no Brasil, quase meia Porto Alegre. Nas masmorras medievais de Norte a Sul, amontoam-se assassinos, traficantes, assaltantes, sequestradores, tratados de uma forma que seria escandalosa, se eles fossem animais de zoológico (<http://zh.clicrbs.com.br/rs/noticia/2014/08/david-coimbra-leis-leis-leis-4570610.htm>).

Enfim, o Estado brasileiro, infelizmente, não dá a atenção necessária para o sistema penitenciário. Não há garantia ao direito a integridade física e moral dos encarcerados, garantir, da mesma forma, o cumprimento do disposto na Constituição Federal e na Lei de Execução Penal.

### **3.4 OBJETIVO DA PENA**

A pena, desde os primórdios da humanidade, tem o objetivo de punir o criminoso pelo fato cometido. Atualmente, existem vários caracteres identificando o objetivo da pena, desde a punição e retirada da sociedade até a sua ressocialização.

Nucci (2014), assim conceitua o objetivo da pena:

A pena tem caráter multifacetado, envolvendo, necessariamente, os aspectos retributivo e preventivo, este último nos prismas positivo geral e individual, bem como negativo geral e individual.

E continua o renomado jurista:

Não se pode pretender desvincular da pena o seu evidente objetivo de castigar quem cometeu um crime, cumprindo, pois, a meta do Estado de chamar a si o monopólio da punição, impedindo-se a vingança privada e suas desastrosas consequências, mas também contentando o inconsciente coletivo da sociedade em busca de

justiça cada vez que se depara com lesão a um bem jurídico tutelado pelo direito penal.

Por outro lado, reprimindo o criminoso, o Estado promove a prevenção geral positiva (demonstra a eficiência do Direito Penal, sua existência, legitimidade e validade) e geral negativa (intimida a quem pensa em delinquir, mas de fazê-lo para não enfrentar as consequências decorrentes da punição). Quando ao sentenciado, objetiva-se a prevenção individual positiva (reeducação e ressocialização, na medida do possível e da sua aceitação), bem como a prevenção individual negativa (recolhe-se, quando for o caso, o delinquente ao cárcere para que não torne a ferir outras vítimas) (NUCCI, GUILHERME DE SOUZA, 2014, p. 942-943).

No estado brasileiro, muito se cita acerca da ressocialização do indivíduo, porém sempre deixando de lado o evidente caráter punitivo da pena. Criminosos contumazes dificilmente possuem a capacidade de serem reintegrados à sociedade e viverem ordeiramente, mesmo diante de prisões melhores e sistemas que funcionem. A pena privativa de liberdade deve servir para retirar o indivíduo da sociedade como forma de proteção dos cidadãos de bem.

#### **4 DAS REGRAS E BENEFÍCIOS**

A Lei de Execução penal prevê uma série de benefícios, regulamenta a forma de progredir ou regredir de regime, as saídas temporárias, o regime disciplinar diferenciado, os direitos políticos do preso, o direito a visita íntima, entre outros previstos nas linhas da Lei.

A Lei 7.210, de 11/07/1984, como já fora visto, é considerada uma Lei garantista e humanista em vários aspectos. Porém, já se encontra ultrapassada em alguns benefícios previstos para os presos, sendo branda demais para o que o país necessita no momento.

Em comparação com alguns outros países democráticos, a LEP é garantista de direitos em demasia, branda na progressão de regime, nas saídas temporárias, entre outros, pelo que se deve demonstrar a necessidade de endurecer a legislação, bem como torna-la uma inquietação para com o criminoso.

As penas previstas no Código Penal são rígidas, porém infimamente cumpridas diante da leniência da LEP, em alguns pontos, com os criminosos que, mesmo diante de inúmeros fatos delituosos, sequer pisam dentro da casa prisional.

#### **4.1 DOS DEVERES DO CONDENADO E DO PRESO PROVISÓRIO**

Como foi demonstrado acima, a Lei de Execução Penal, no modelo em que se encontra, é considerada garantidora e humanista, uma vez que prevê uma série de condições e direitos do condenado. Porém, a LEP também dispõe sobre os deveres do condenado e do preso provisório, isso previsto em seus artigos 38 e 39, os quais são transcritos na íntegra:

Art. 38. Cumpre ao condenado, além das obrigações legais inerentes ao seu estado, submeter-se às normas de execução da pena.

Art. 39. Constituem deveres do condenado:

I - comportamento disciplinado e cumprimento fiel da sentença;

II - obediência ao servidor e respeito a qualquer pessoa com quem deva relacionar-se;

III - urbanidade e respeito no trato com os demais condenados;

IV - conduta oposta aos movimentos individuais ou coletivos de fuga ou de subversão à ordem ou à disciplina;

V - execução do trabalho, das tarefas e das ordens recebidas;

VI - submissão à sanção disciplinar imposta;

VII - indenização à vítima ou aos seus sucessores;

VIII - indenização ao Estado, quando possível, das despesas realizadas com a sua manutenção, mediante desconto proporcional da remuneração do trabalho;

IX - higiene pessoal e asseio da cela ou alojamento;

X - conservação dos objetos de uso pessoal.

Parágrafo único. Aplica-se ao preso provisório, no que couber, o disposto neste artigo.

Acerca dos deveres do condenado, Nucci (2014) ressalta que a principal obrigação do condenado é de trabalhar, sendo que constitui um fato primordial para a recuperação, disciplina e aprendizado para a futura vida em liberdade. Ainda, o nobre doutrinador cita que não se trata de trabalho forçado, uma vez que tal prática é vedada pela Constituição Federal. Além disso, narra que se o preso recusar o trabalho que lhe fora destinado, vêm a incorrer em falta grave (art. 50, VI, LEP).

Já Mirabete (2000) vai mais além, explicando da seguinte maneira a relação de deveres do condenado com o Estado:

A situação do condenado não é mera situação vital, natural, dentro da qual o condenado há de ser considerado de modo meramente naturalístico, como um composto biopsíquico, que não funcionou bem, mas que, submetido a tal ou qual “tratamento, vai funcionar bem, vai funcionar a contento. O *status* de condenado, que deriva da especial relação de sujeição criada com a sentença condenatória transitada em julgado, configura complexa relação jurídica entre o Estado e o condenado, em que há direitos e deveres de ambas as partes a serem exercidos e cumpridos (MIRABETE, JULIO FABBRINI, 2000, p.108).

Desta forma, o preso condenado ou provisório deve submeter-se aos deveres previstos na legislação.

## 4.2 DOS DIREITOS POLÍTICOS DOS PRESOS

Os direitos políticos dos presos condenados com sentença penal transitada em julgado restam suspensos, pelo menos é o está disposto na Constituição Federal de 1988, senão vejamos:

Art. 15. É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de:

I - cancelamento da naturalização por sentença transitada em julgado;

II - incapacidade civil absoluta;

**III - condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos;**

IV - recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa, nos termos do art. 5º, VIII;

V - improbidade administrativa, nos termos do art. 37, § 4º.

Assim, após a condenação criminal transitar em julgado, o preso terá seus direitos políticos (votar e ser votado) suspensos, enquanto perdurarem os efeitos da sanção condenatória.

Quanto aos presos provisórios, Nucci (2014) leciona:

Quanto aos presos provisórios, é certo que mantêm os direitos de votar e ser votado, mas na prática, não tem sido possível assegurar a eles o direito ao sufrágio, em face da inviabilidade de instalação de sessões eleitorais no interior dos presídios. Apesar disso, há esforços no sentido de se permitir o exercício do voto pelos presos cautelares. Nesse sentido, editou-se a Resolução 23.219/2010 do Tribunal Superior Eleitoral (NUCCI, GUILHERME DE SOUZA, 2014, p. 949).

A Resolução nº 23.219/2010, supracitada, prevê logo em seu artigo 1º: “Os Juízes Eleitorais, sob a coordenação dos Tribunais Eleitorais, criarão seções eleitorais especiais em estabelecimentos penais e em unidade de internação de adolescentes, a fim de que os presos provisórios e os adolescentes internados tenham assegurado o direito de voto, observadas as normas eleitorais e as normas específicas constantes desta resolução”.

A presente Resolução possui uma complexidade imensurável, tanto é que não foi utilizada na prática ainda, sendo extremamente difícil realizar votações dentro dos presídios brasileiros nas atuais condições em que se encontram. Imaginem uma votação realizada no Presídio de Pedrinhas no Maranhão, a pior casa prisional do país, onde presos foram decapitados no decorrer dos anos de 2013/2014, onde existe superlotação, pelo que não ocorrerá um controle da

Administração Pública para garantir a legalidade e a transparência na votação. Missão quase impossível para as atuais condições do Brasil.

#### **4.3 DO REGIME DISCIPLINAR DIFERENCIADO**

O Regime Disciplinar Diferenciado foi introduzido pela Lei nº 10.792/2003, que pela Lei 7.210/84, no artigo 52, incisos I a IV prevê as seguintes características: a) duração máxima de 360 dias, sem prejuízo de repetição da sanção por nova falta grave de mesma espécie, até o limite de um sexta da pena aplicada; b) recolhimento em cela individual; c) visitas semanais de duas pessoas, sem contar crianças, com duração de duas horas; d) direito de saída da cela para banho de sol por duas horas diárias.

O regime foi criado para atender a demanda de presos perigosos que ingressam no atual sistema penitenciário nacional, onde, por muitas vezes, causam problemas sérios dentro das casas prisionais, comandam seus subordinados mesmo encarcerados e ordenam o cometimento de crimes brutais contra quem lhes interessar.

Segundo Nucci (2014), o presente regime visa, principalmente, isolar o bandido participante de bando, quadrilha ou organização criminosa, quando o criminoso apresente alto risco para a ordem e à segurança do estabelecimento penal e da sociedade, bem como quando o preso comete fato previsto como crime hediondo, conturbando a ordem e a disciplina interna e externa.

Guilherme de Souza Nucci (2014), em sua obra Manual de Processo Penal e Execução penal opina acerca do RDD:



Observa-se a severidade incontestável do mencionado regime, infelizmente criado para atender às necessidades prementes de combate ao crime organizado e aos líderes de facções que, de dentro dos presídios brasileiros, continuam a atuar na condução dos negócios criminosos fora do cárcere, além de incitarem seus comparsas soltos à prática de atos delituosos graves de todos os tipos. Por isso, é preciso que o magistrado encarregado da execução penal tenha a sensibilidade que o cargo lhe exige para avaliar a real e efetiva necessidade de inclusão do preso, especialmente do provisório, cuja inocência pode ser constatada posteriormente, no RDD (p. 958-959).

O presente regime deve conter ainda, segundo o previsto no artigo 4º da Lei 10.792/2003 “Os estabelecimentos penitenciários, especialmente os destinados ao regime disciplinar diferenciado, disporão, dentre outros equipamentos de segurança, de bloqueadores de telecomunicação para telefones celulares, rádio-transmissores e outros meios, definidos no art. 60, § 1o, da Lei no 9.472, de 16 de julho de 1997”.

Atualmente existe uma discussão acerca da constitucionalidade do RDD, sendo que estão alegando afronta ao princípio da humanidade, uma vez que, diante do isolamento necessário ao preso de alta periculosidade, o Brasil estaria tornando tal regime uma forma de penalizar cruelmente o preso, o que é vedado pela Constituição Federal.

Porém, os presídios comuns não têm a capacidade de comportar presos de alta periculosidade, maníacos doentes e perigosos para o convívio em geral. Dentro de presídios sem o mínimo de condições para evitar o contato externo, os presos líderes de quadrilhas, continuarão a chefiar o crime organizado, a demandar sobre os crimes cometidos por seus subordinados e a propagar o medo geral.

A necessidade de isolamento diário para tais encarcerados não é só uma condição necessária para a sua segurança e dos demais detentos, mas, também, para a sociedade como um todo que não suporta mais a criminalidade dissipada e impune da maneira em que se encontra. O RDD dificulta muito o acesso dos presos

com o lado externo do presídio, o que se torna um grande bem para a sociedade em geral.

Além disso, o RDD em outros países democráticos é muito elogiado e dissipado como maneira de controlar a criminalidade, com presos isolados 22 horas ao dia, tendo apenas uma hora de banho de sol, não mantendo qualquer contato com o mundo externo, sendo imperioso que esse regime continue a atuar no país.

Os defensores dos direitos humanos contrários a aplicação de um regime tão benéfico para a sociedade ordeira, deveriam requerer o fiel cumprimento do Código Penal, Código de Processo Penal e Lei de Execução Penal, buscando implementar o verdadeiro objetivo do regime fechado, semiaberto e aberto, os quais não são, na prática, cumpridos ao rigor da lei.

Assim sendo, o RDD fora um grande acréscimo para as casas prisionais do país, dando, em tese, um maior controle sobre criminosos de alta periculosidade, impedindo-os de comandar seus exércitos nas ruas através de celulares e outros meios de comunicação. Tudo isso traz mais segurança para os cidadãos de bem que trabalham diariamente querendo, apenas, completar mais um dia neste país caótico, com a violência rumando para níveis incontroláveis.

#### **4.4 DA PROGRESSÃO DE REGIME**

A progressão de regime é um dos temas mais criticados pelos defensores de uma legislação mais firme no combate a criminalidade. Após a sentença penal condenatória transitar em julgado e o condenado dar início ao cumprimento da pena, esta é concretizada de forma progressiva, passando-se do regime mais severo para o menos gravoso. (Fechado > semiaberto > aberto).

Ocorre que, em caso de crime comum, cometido por indivíduo primário ou reincidente, a progressão de regime ocorre em 1/6, bem como existe o requisito objetivo, qual seja o bom comportamento do apenado.

Ora, o bandido comete inúmeros delitos e continua com sua progressão de regime em 1/6 da pena, o que é muito brando. As penas aplicadas no Código Penal são razoavelmente duras, porém, quando se inicia o cumprimento, o apenado cumpre 1/6 da pena e já está em liberdade, muitas vezes em crimes de extrema comoção popular, como roubos com arma de fogo.

Quanto à progressão para crimes hediondos Nucci (2014), explica que se dá após o cumprimento inicial de dois quintos (para condenados primários) ou de três quintos (para os reincidentes) da pena, conforme dispõe o art. 2º § 2º, da Lei 8.072/90 (com redação dada pela Lei 11.464/2007).

Então, o atual sistema de progressão de regime existente na LEP é ineficaz, uma vez que o condenado fica muito pouco tempo preso, não chega a cumprir sua pena como deveria ser, sendo 1/6 para a progressão de regime, atualmente, uma vergonha diante da reincidência existente. Os delinquentes sentem-se impunes diante da benevolência da Lei de Execução Penal.

Antes de o criminoso adentrar no sistema prisional, já cometeu diversos e diversos crimes e, provavelmente, em pouco tempo, sairá novamente para infligir danos nas famílias brasileiras.

Interessante acrescentar uma proposta apresentada pelo Ministro da Justiça Holandês e enviada àquele parlamento para que os presos arquem com suas despesas quando encarcerados.

“Os culpados que violaram a lei, forçaram o governo a intervir, deveriam contribuir”, diz o projeto citado pelo jornal “Dutch News”. O pagamento poderia ser feito num período de seis meses. E atrasos seriam admitidos, no caso de pessoas que não possam pagar (<http://oglobo.globo.com/mundo/holanda-quer-que-presos-paguem-50-por-dia-na-prisao-14737063>).

Esse sistema já existe em países como Alemanha e Dinamarca, onde os presos devem arcar com as custas de seus processos judiciais e do tempo em que permanecerem na prisão. No Brasil apenas funcionaria com trabalho, descontando

mensalmente os valores ganhos pelos apenados e revertidos para o Estado, sendo que, desta forma, poderia se investir mais no sistema prisional.

Frisa-se que, o governo Holandês espera arrecadar 65 milhões de Euros em impostos.

#### **4.5 DAS SAÍDAS TEMPORÁRIAS**

Outra medida imensamente criticada no Brasil por defensores de uma legislação mais dura com os criminosos. Nessa época, milhares de presidiários são soltos temporariamente, sendo que, uma grande parcela não retorna as casas prisionais, outra grande parcela volta a delinquir.

Existem duas formas de saída temporária prevista na LEP, a do artigo 120, que prevê a saída do preso em regime fechado ou semiaberto para acompanhar o enterro de familiares, bem como para tratamento médico. Tal permissão é concedida pelo diretor do estabelecimento penitenciário.

Mas a medida realmente criticada é a prevista no artigo 122 da LEP, a qual Nucci (2014), descreve como:

Essa saída volta-se à visita à família, à frequência a curso supletivo profissionalizante (ou de instrução de segundo grau ou superior na Comarca onde estiver) e à participação em atividades que concorram para o retorno ao convívio social.

E continua o eminente Juiz de Direito e Doutrinador relatando o procedimento para ser apresentado com tal direito:

Quanto à saída temporária, depende de autorização do juiz da execução, ouvidos o Ministério Público e a administração

penitenciária, respeitados os seguintes requisitos: comportamento adequado; cumprimento mínimo de um sexto da pena, se o condenado for primário, e um quarto, se reincidente; compatibilidade do benefício com os objetivos da pena (art. 123, LEP) (NUCCI, GUILHERME DE SOUZA, 2014, p. 981-982).

O apenado poderá sair da casa prisional pelos motivos supracitados durante sete dias, quatro vezes durante o ano. Existe uma série de condições impostas pela Lei 12.258/2010, entre as quais: a) fornecimento do endereço onde reside a família a ser visitada ou onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício; b) – recolhimento à residência visitada, no período noturno; c) proibição de frequentar bares, casas noturnas e estabelecimentos congêneres.

Quanto à revogação do benefício, esta pode ocorrer, segundo Nucci (2014), quando o apenado cometer fato definido como crime doloso, for punido por falta grave, desatender as condições impostas na autorização ou revelar baixo grau de aproveitamento do curso.

Comentários a tal benesse facilitadora de fugas e crimes? Reporto-me a coluna escrita pelo colunista da Revista Veja, Ricardo Setti, datada de 12 de outubro de 2013, com o seguinte título: “ATENÇÃO PESSOAS DE BEM: milhares de bandidos perigosos estarão soltos na ‘saída temporária’ deste fim de semana. É a moleza da atual Lei de Execução Penal – que está para mudar”.

Segue a transcrição:

Pessoas de bem, preparem-se para um final de semana preocupante em todo o país.

O chamado “indulto do Dia da Criança”, na verdade uma “saída temporária” de presidiários condenados — mais uma moleza absurda a bandidos permitida pela atual Lei de Execução Penal (lei nº 7.210, de 11/7/1984)— colocará nas ruas, neste fim de semana, a dezenas de milhares de criminosos, muitos deles perigosos.

A cada vez que ocorre uma dessas “saídas temporárias”, sobrevêm dois resultados:

1) **milhares de presos, em todo o país, aproveitam para desaparecer;**

2) **invariavelmente, aumenta a criminalidade nas regiões em que estão situadas as penitenciárias.**

No momento em que escrevo, não há, ainda, um levantamento consolidado do número total de presos que sairão às ruas — em alguns casos, já começaram a deixar as penitenciárias ANTEONTEM, para regressar na segunda-feira, dependendo da comarca, da análise da situação de cada preso e da decisão do respectivo juiz de execuções. **Cinco diazinhas de folga porque, afinal, ninguém é de ferro, mesmo quem assalta, estupra ou mata.**

Mesmo sem ter em mãos os totais, alguns números ajudam a entender o tamanho do problema: nas festas de fim de ano de 2012, 2.416 condenados beneficiados pela “saída temporária” não voltaram mais para a cadeia!

Vejam bem: quase DOIS MIL E QUINHENTOS bandidos, em boa parte perigosos — entre os quais assassinos e estupradores —, depois do trabalho da polícia para elucidar seus crimes e prendê-los, depois de julgamentos e recursos que em alguns casos levaram anos, simplesmente saíram para festejar Natal e Ano Novo com as famílias e... sumiram!

E continua o nobre colunista:

E é sempre assim. Vejam, por exemplo, a saída temporária do Dia dos Pais, em agosto passado. Só no Estado de São Paulo, dos 19.755 beneficiados, 810 não voltaram.

Se vocês, leitores, estão preocupados com isso, pressionem o presidente da Câmara dos Deputados para colocar em votação logo o projeto de lei já aprovado pelo Senado (PLS 7/2012) que restringe dramaticamente — graças a Deus — o benefício da saída temporária de presos.

Pessoalmente, acho que bandido perigoso, tenha o comportamento que tiver dentro das grades, NÃO DEVERIA ser beneficiado com saída temporária alguma. O bom comportamento, somado a outras condições, deve servir para melhorar suas condições carcerárias e, eventualmente, diminuir a pena.

De todo modo, o projeto do Senado endurece as condições atuais, que são uma verdadeira moleza para a bandidagem. Enquanto a lei nova não entrar em vigor, o juiz pode autorizar o benefício da saída temporária quando o condenado apresenta “comportamento adequado” e já tenha concluído o cumprimento de, no mínimo, um sexto da pena, se for primário, e um quarto da pena, se for reincidente.

Ou seja, MESMO CRIMINOSO REINCIDENTE é beneficiado com a saída temporária, se tiver “comportamento adequado”. Imaginem isso nos Estados Unidos, onde em vários Estados os presos realizam trabalhos forçados — obras de reparos em rodovias, por exemplo —, com bolas de ferro atadas aos pés. Os americanos morreriam de rir se vissem a generosidade da nossa legislação.

O projeto aprovado no dia 25 de setembro pelos senadores estabelece, entre outras medidas, que só serão beneficiados criminosos PRIMÁRIOS — condenados por um único crime — e a concessão da medida apenas uma vez por ano. Atualmente, dependendo do Estado, os bandidos saem para passear na Semana Santa, no feriado de Tiradentes, no Dia do Trabalho, no Dia da Pátria (7 de setembro), no Dia da Criança (12 de outubro), no aniversário da Proclamação da República (15 de novembro), e nas festas de fim de ano.

Há Estados com feriados próprios em que a bandidagem também deixa o xilindró.

A César o que é de César: a autora do projeto é a senadora Ana Amélia (PP-RS) e o relator, que examinou o assunto e deu parecer favorável, foi o senador Pedro Taques (PDT-MT). (<http://veja.abril.com.br/blog/ricardo-setti/politica-cia/atencao-pessoas-de-bem-milhares-de-bandidos-perigosos-estarao-soltos-na-saida-temporaria-deste-fim-de-semana-e-a-moleza-da-atual-lei-de-execucao-penal-que-esta-para-mudar/>)

Ora bolas, o que esse país aguarda para enrijecer o tratamento de pessoas que devem ter suas liberdades privadas em detrimento de uma sociedade ordeira?

A PLS 7/2012, de autoria da Senadora Gaúcha Ana Amélia Lemos (PP-RS), está parada desde 16 de outubro de 2013. Tal projeto é de suma importância para endurecer a legislação vigente, inclusive é necessária para criar uma cultura punitiva com os criminosos neste país, retirar a carapuça de “vítimas da sociedade” que muitos recebem de órgãos, ONGS e Deputados que em nada entendem de criminalidade, apenas querem sua promoção pessoal diante de minorias.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após a realização da presente pesquisa, subsistiram diversos questionamentos acerca da Lei de Execução Penal no tocante ao cumprimento da pena do condenado, bem como acerca da sua real eficácia. Foi possível analisar que a atual formação da LEP, mesmo tendo um cunho humanitário, já não transmite para a sociedade segurança diante do cumprimento da pena por criminosos contumazes.

O estudo, inicialmente, desenvolveu uma análise da história do direito de punir no mundo, passando desde o seu início, pela fase privada momento em que o próprio particular, familiar ou ofendido, vingava-se do ofensor, bem como a fase mais cruel da punição, ou seja, o momento da vingança divina, sendo que os “Deuses” decidiam a punição e, caso o punido sobrevivesse, estaria perdoado de seus pecados. Também houve a vingança pública, época em que o Estado começou a tomar para si o poder de punir, protegendo a figura do príncipe ou do soberano, mas, ainda, com viés místico e com penalidades cruéis.

Na sequência, entrou-se no assunto principal do presente trabalho de conclusão de curso, qual seja a Lei de Execução Penal – Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984 – Lei esta que foi redigida por uma comissão grande de juristas renomados, durante o denominado Regime Militar. Apesar de ter sido conhecido como um período de grande repressão, a LEP era tida como uma Lei humanística, muito à frente do seu tempo.

O estudo, ainda, passou pelo conceito de execução penal que é o próximo passo após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, a natureza jurídica da execução penal, onde realmente se quer dar o fiel cumprimento pelo Estado da sanção aplicada e, claro, o caráter humano do cumprimento da pena, uma vez que a legislação prevê uma série de benefícios e direitos ao encarcerado e,



com o advento da Constituição Federal de 1988, passou existir ainda mais direitos aos presidiários, os quais, muitas vezes, não são cumpridos pelo Estado.

Mas não só de direitos vivem os presidiários no Brasil. A LEP prevê uma série de deveres ao condenado, deveres esses que cabem à administração pública tutelar. É uma relação de amor e ódio entre o Estado e o prisioneiro, sendo que ambos devem garantir o cumprimento dos deveres e direitos.

Além disso, sobre os direitos políticos, os presos, após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, têm seus direitos políticos suspensos, o direito de votar e ser votado. Porém, já foi previsto a possibilidade de realização de votações dentro do sistema prisional brasileiro, o que é inviável diante da total precariedade de tal sistema.

O regime disciplinar diferenciado, introduzido na LEP em 2003, veio como uma forma de privar ainda mais o grande criminoso de comandar suas ações de dentro da cadeia, porém existem poucas prisões capazes no país de aplicar tal regime.

A progressão de regime, como um dos temas principais do presente trabalho, é abordada com críticas diante da leniência com os criminosos reincidentes. A progressão de regime é muito branda no país, sendo que mesmo diante do cometimento de inúmeros delitos, os criminosos sequer cumprem a sua pena realmente presos. Também criticadas são as saídas temporárias, as quais deixam os criminosos saírem por algum tempo e, muitas vezes, cometem crimes e sequer retornam as casas prisionais. Existe projeto da Senadora Gaúcha Ana Amélia Lemos visando o endurecimento dessas saídas.

O ponto central da pesquisa foi a análise crítica da Lei de Execução Penal diante dos anseios da população por uma severa punição aos criminosos que aterrorizam a sociedade ordeira todos os dias, sem qualquer perspectiva de uma punição realmente dura.

Por fim, diante das duras críticas que estão sendo tecidas pela sociedade à leniência de tratamento com os criminosos, ainda há muito a ser discutido sobre formas de mudanças eficazes na atual legislação. Atitudes precisam ser tomadas pela classe política visando proteger a população, buscando que o criminoso de verdade realmente cumpra à sua pena e não queira mais voltar para lá. Só dessa forma poderemos evoluir no tocante à criminalidade, a qual está incontrolável no país.

## REFERÊNCIAS

COIMBRA, David. **Leis, leis, leis**. Porto Alegre, 2014. Disponível em: <<http://zh.clicrbs.com.br/rs/noticia/2014/08/david-coimbra-leis-leis-leis-4570610.html>>. Acesso em: 15 de março de 2015.

SETTI, Ricardo. **ATENÇÃO, PESSOAS DE BEM: milhares de bandidos perigosos estarão soltos na “saída temporária” deste fim de semana. É a moleza da atual Lei de Execução Penal — que está para mudar**. Rio de Janeiro, 2013. Disponível em: <<http://veja.abril.com.br/blog/ricardo-setti/politica-cia/atencao-pessoas-de-bem-milhares-de-bandidos-perigosos-estarao-soltos-na-saida-temporaria-deste-fim-de-semana-e-a-moleza-da-atual-lei-de-execucao-penal-que-esta-para-mudar/>>. Acesso em: 15 de março de 2015.

AZEVEDO, Vicente de Paulo Vicente de. **O centenário do Código Criminal**. São Paulo, v. 77, p. 441-461, 1931.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal, parte geral 1**. São Paulo, Saraiva, 2014.

BARRETO, Tobias. **Estudos de Direito**. Campinas, Bookseller, 2000.

ESTEFAM, André. **Direito penal, parte geral 1**. São Paulo, Saraiva, 2013.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **Anotações sobre os aspectos processuais da Lei de Execução Penal**. São Paulo: Max Limonad, 1987.

KUEHNE, Maurício. **Lei de Execução Penal Anotada**. Curitiba: Juruá Editora, 2010.

MIRABETE, Julio Fabrini. **Execução Penal 9ed**. São Paulo: Atlas, 2000.

MIRABETE, Julio Fabrini; **Manual de Direito Penal**. São Paulo: Atlas, 1999.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manuel de Processo Penal e Execução Penal**. Rio de Janeiro, Editora Forense, 11ª ed, 2014.

TOLEDO, Francisco de Assis. **Reforma Penal**. São Paulo, Saraiva, 1985.